PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064411-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): KEITIANE BARBOSA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. FEITO COMPLEXO. INSTRUCÃO ENCERRADA. AUTOS DE ORIGEM CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ORDEM DENEGADA. I — Habeas Corpus que intenta o excesso de prazo na manutenção de medida cautelar de monitoramento eletrônico. II — Argumentos insubsistentes. Feito complexo. Instrução encerrada. Autos de origem conclusos para julgamento. Precedentes do STF e do STJ. III -Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e consequente denegação da Ordem. IV - ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8064411-95.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador/BA, sendo Paciente, TAIS SOUZA OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064411-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): KEITIANE BARBOSA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de TAIS SOUZA OLIVEIRA, proposto pela Dra. KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB/BA nº 64.630), sendo apontada como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR (Processo no 1º Grau nº 0503778-05.2020.8.05.0001) - ID 55522090. Discorre que a Paciente "está sendo investigada pelos crimes tipificados no artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e artigo 159 do Código Penal Brasileiro (sequestro)". Argumenta que a Paciente teve sua prisão cumprida em 12 de março de 2020, se encontrando em monitoramento eletrônico "desde 03/10/2022, onde foi concedida a Liberdade provisória". Narra o Impetrante que "A paciente se encontra com monitoramento eletrônico desde 03/10/2022, onde foi concedida a Liberdade provisória". SIC. Destaca que "A paciente permanece com a monitoração eletrônica sob o argumento do juízo coator de que há necessidade de manutenção da garantia da ordem pública, sem que houvesse fundamentado sua decisão no caso concreto demonstrando a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris". SIC. Alega, ainda, a existência de excesso de prazo, sob o argumento de que "a instrução do processo perdura por mais de 04 (quatro) anos e é irrazoável manter a medida cautelar de monitoramento para a paciente TAIS, principalmente pela suposta participação e ainda somado a carência de provas em seu desfavor, apesar do esforço do Ministério Público de imputar a paciente duas condutas que não foram praticadas por esta". SIC. Pugnou pela concessão de medida liminar. A liminar foi indeferida (ID 55583336). Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 56204328). A

Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 57912221). É o Relatório. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064411-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA Advogado (s): KEITIANE BARBOSA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Cuida-se de HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMIANR, impetrado em favor de TAIS SOUZA OLIVEIRA, proposto pela Dra. KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB/BA nº 64.630), sendo apontada como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR (Processo no 1° Grau n° 0503778-05.2020.8.05.0001) - ID 55522090. Em suma, alega a Paciente a existência de excesso de prazo para fins na manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Para melhor esclarecer a quaestio juris ora em estudo, imperiosa a transcrição dos informes apresentados pela Autoridade Coatora: "(...) Cumpre esclarecer que os presentes fólios foram migrados do sistema SAJ para o sistema PJE, de forma que no sistema anterior as referências eram feitas identificando as folhas dos documentos/atos, ao passo que no sistema atual a menção é feita explicitando os ID's. A referência aos documentos/atos anteriores à migração permanecerá sendo feita observando as folhas dos autos, conforme a movimentação processual do sistema SAJ, já os documentos/atos novos, posteriores à migração, serão identificados através dos ID's, consoante movimentação processual do sistema PJE. A autoridade policial do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado da Polícia Civil da Bahia representou pela prisão preventiva e pela busca e apreensão em desfavor de Márcio Vinícius Souza Oliveira, Lucas da Bahia de Jesus Rocha, Gilmar de Almeida Albués, Ednei Alves Teixeira, Ewerton Di Carlo Correia Mendonça e Taís Souza Oliveira (paciente), conforme petição de fls. 07/16 dos autos 0333524-33.2019.8.05.0001 (representação), visando desarticular suposto grupo criminoso voltado para a prática de extorsões mediante seguestro, com participação de militares, sendo que até aquele momento as investigações apontavam para a existência de pelo menos dois seguestros. A representação supracitada (0333524-33.2019.8.05.0001) foi distribuída inicialmente para o MM Juízo da 14º Vara Criminal desta Comarca de Salvador, que declarou da incompetência daquele juízo e determinou a remessa dos presentes autos para esta especializada, conforme decisão de fls. 78/80 do processo 0333524-33.2019.8.05.0001. Recebidos os autos (representação - 0333524-33.2019.8.05.0001) neste juízo em 18/12/2019, foram encaminhados com vista ao Ministério Público, conforme certidão de fl. 83, mas, tendo em vista o início do recesso judiciário, este magistrado, certo de que a matéria de competência jurisdicional é afeta diretamente ao juízo e de modo a trazer maior celeridade ao feito, suscitou, às fls. 84/88, o conflito negativo de competência, remetendo os autos ao TJBA para análise da questão da jurisdição. Às fls. 98/99, ficou decidido pela nobre relatora do processo incidental de conflito de jurisdição, em caráter provisório, que esta especializada seria a responsável para analisar as medidas urgentes relacionadas aos presentes autos, até decisão final pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em seguida, com a manifestação favorável do Ministério Público, este magistrado deferiu os requerimentos formulados pela autoridade policial em decisão de fls. 109/116 dos autos 0333524- 33.2018.8.05.0001, datada de

05/03/2020, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos representados, além de busca e apreensão domiciliar, esta última parcialmente. O mandado de prisão expedido contra a paciente foi efetivamente cumprido no dia 12/03/2020, conforme se verifica do ofício da Autoridade Policial de fl. 151 dos autos nº 0333524- 33.2019.805.0001. Ressalte-se, por oportuno, que no dia 30/03/2020, foi oferecida denúncia nos presentes autos contra os representados, incluindo a paciente, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 159 do Código Penal e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (ID 284174647), sendo que em relação ao réu MARCIO VINÍCIUS SOUZA OLIVEIRA foi imputada ainda a prática do delito do art. 14 da Lei 10.826/03 e a agravante do § 3º do art. 2º da Lei 12.850/2013. Segundo a prova indiciária, a paciente seria responsável por repassar as exigências de Márcio Vinícius Souza Oliveira para a vítima José Gomes Neto e seus familiares, através de mensagens de WhatsApp, provenientes de um aparelho celular e por apoiar as ações do grupo criminoso, perpetrando, assim, a prática do suposto crime de extorsão mediante seguestro. Recebida a exordial acusatória no dia 27/04/2020, conforme decisão de fls. 220/222 dos autos principais (0503778-05.2020.8.05.0001), na mesma oportunidade este magistrado deferiu o requerimento do Ministério Público e decretou a prisão preventiva de Alessandro da Silva Costa. Nota-se do exame dos fólios que a paciente apresentou sua defesa prévia às fls. 556/558. Apresentadas as respostas escritas pelos réus e rejeitadas as preliminares trazidas pelas Defesas, a audiência foi realizada no dia 13/05/2022, conforme termo de fls. 1087/1088, encerrando-se a instrução criminal no mesmo dia, tendo a Defesa do réu Alessandro requerido diligência na mesma ata. Na data de 26/07/2022, foi exarado despacho de ID 284181486, no qual este juízo determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais. A paciente se encontra com monitoramento eletrônico desde 03/10/2022, quando lhe fora concedida a liberdade provisória. Em despacho de ID 377958001, datado de 30/03/2023, este juízo determinou novamente a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais. Em 14/04/2023, o MP apresentou suas alegações finais (ID 381270926). Compulsando os autos, verifica-se que a paciente apresentou as suas alegações finais no ID 386385760, em 10/05/2023. Vê-se que trata-se de processo complexo, com a possível participação de um Sargento do Exército, dois policiais militares e dois Agentes de Presídio, além de um estudante e uma operadora de telemarketing, com a finalidade de perpetrar crimes de extorsão mediante sequestro em Salvador, sendo que num deles, havido em 01/10/2019, teria, segundo a autoridade policial, resultado na morte de uma pessoa, tudo em sede de cognição sumária. Esta é a situação do processo, que encontra-se concluso para sentença. Prestadas as informações e esperando tê-las feito por completo, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos, ao tempo em que renovo protestos de elevada estima e consideração". Grifei. Pois bem. Da irresignação apresentada pela Impetrante, não se verifica a existência de excesso de prazo apto a ensejar a exclusão da medida cautelar, requerida pela Paciente. No caso concreto, a Paciente teve liberdade provisória concedida em 03 de outubro de 2022, sendo fixada liberdade provisória cominada com medidas cautelares diversas da prisão, in verbis: "(...) No que diz respeito à cautelar de prisão preventiva, sabe-se que esta, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito, o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz pública, em conjunto com o princípio da presunção de não culpabilidade, é de suma importância

que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório, para que não venha esta servir como punição antecipada de condenação, levando-se em conta sobretudo a eventual detração penal. Ora, vale asseverar que no momento em que foi decretada a prisão preventiva, considerou-se presentes os requisitos legais autorizadores dispostos nos artigos 312 e 313 do CPP, que inclusive se encontram presentes até o momento, conforme decisum juntado aos autos de nº 0333524-33.2019.8.05.0001, às fls. 109/116. Entretanto, repise-se, apesar de ainda estarem presentes os requisitos da segregação preventiva, cumpre ressaltar, que a prisão cautelar e a pena devem ser vistas como parte de um todo e não como partes separadas, de modo que, ocorrendo de forma contrária, após o desconto da detração penal, a acusada poderia suportaria, em tese, regime inicial de cumprimento de pena menos severo que o fechado, sendo de rigor aplicar ao caso os princípios da homogeneidade, razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não se recomenda, neste momento, a manutenção do decreto prisional. Isto posto, verifico que a prisão da ré TAÍS SOUZA OLIVEIRA, hoje, não se mostra necessária, considerando que a referida acusada não possuiria posição de destaque na suposta orcrim, em que pese ser irmã do suposto líder da organização, bem como existirem medidas cautelares diversas da prisão aplicáveis ao caso, não se vislumbrando, por ora, motivo que impeça a concessão da liberdade provisória, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da custódia cautelar. Diante do exposto, com base no art. 316 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à ré TAÍS SOUZA OLIVEIRA, com imposição das seguintes medidas cautelares do art. 319, CPP: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; b) proibicão de ausentar-se da comarca de Salvador sem prévia autorização judicial e tão somente em casos excepcionais, a serem apreciados pelo juízo; c) proibição de frequência a bares e estabelecimentos similares; d) recolhimento domiciliar a partir das 20 horas até as 06 horas do dia seguinte, inclusive aos sábados, domingos e dias feriados/santos; e) monitoração eletrônica". Grifei. O caso originário demonstra-se complexo, possuindo sete Réus denunciados pela suposta prática dos artigos 2º, § 2º da Lei 12.850/2013 ("Lei de Organização Criminosa) e artigo 159 do Código Penal Brasileiro (Extorsão mediante sequestro), estando, no momento, apto para prolação de Sentença desde 13 de março de 2024, após encerrada a instrução criminal, conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora A fixação de prazos no processo penal deve, com esteio nos princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, atender às circunstâncias do caso concreto em cotejo com os ditames da Carta Magna. De tal forma, verificando-se que a Paciente se encontra em liberdade, bem como que o feito, possuidor de notória complexidade, alcançou o final instrutório, estando apto para julgamento, não resta constatado o excesso de prazo arguido. Oportuno destacar que não foi apontado qualquer empecilho concreto à vida rotineira da Paciente com a fixação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, por exemplo, para fins de trabalho, exercício da vida familiar, tratamento de saúde ou mesmo questões diversas, devidamente fundamentadas. Vaticinam as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da razoabilidade dos prazos penais em face de processos complexos: "(...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI

6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos quanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que seque marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022)". Grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO: PROCESSO COMPLEXO, COM DIVERSOS INCIDENTES PROCESSUAIS, PLURALIDADE DE RÉUS (VINTE E CINCO ACUSADOS) E DEFENSORES DISTINTOS. PRECEDENTES. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO ACESSO A MÍDIAS DO PROCESSO: QUESTÃO NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 220544 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/11/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-11-2022 PUBLIC 07-11-2022)". Ressalte-se, inclusive, que a complexidade do feito de origem já foi reconhecida por esta Turma Julgadora em diversa oportunidade: "HABEAS CORPUS — PLEITO DE LIBERDADE E PRISÃO DOMICILIAR -ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA — ARGUMENTO INSUBSISTENTE — PROCESSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — COMPLEXIDADE DO CASO — PRESENÇA DE 7 (SETE) ACUSADOS NA PRÁTICA DO FATO DELITUOSO (...) Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011695-62.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: TAIS SOUZA OLIVEIRA e outros Advogado (s): LEANDRO DA HORA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Ante as razões expostas, acolhendo o Parecer Ministerial, VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como VOTO. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça